

A Afetividade, o Dever de Cuidado e o Direito de Família

*Fernanda Garcia Escane*¹

Resumo

O presente artigo apresenta os conceitos de afeto, de afetividade, de poder familiar e as relações existentes entre eles. A partir desses conceitos e dessa relação, discute a responsabilidade civil dos genitores em face do abandono afetivo.

Palavras-chave: Poder familiar; Direito de Família; Afetividade; Abandono Afetivo; Responsabilidade civil.

“Mais especificamente, é porque nenhum afeto pode ser refreado a não ser por um afeto mais forte e contrário ao afeto a ser refreado, e porque cada um se abstém de causar prejuízo a outro por medo de um prejuízo maior. É, pois, com base nessa lei que se poderá estabelecer uma sociedade, sob a condição de que esta avoque para si própria o direito que cada um tem de se vingar e de julgar sobre o bem e o mal. E que ela tenha, portanto, o poder de prescrever uma norma de vida comum e de elaborar leis, fazendo-as cumprir não pela razão, que não pode refrear os afetos (pelo esc. Da prop. 17), mas por ameaças”.²

Este artigo tem caráter ensaístico e versa sobre o tema *afetividade*, dever de cuidado e a responsabilidade civil, inclusive por meio da análise da r. Decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.159.242-SP³, especialmente pelo conteúdo externado no relatório e voto da Excelentíssima Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrigi, em 24 de abril de 2012.

Seria mesmo o afeto importante na vida do ser humano?

Não há dúvida alguma que o afeto pode influenciar diretamente na formação do caráter do novo ser.

¹ Doutoranda em Direito do Estado (área de concentração: Direito Constitucional) e mestra em Direito das Relações Sociais (área de concentração: Direito Civil comparado), ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é coordenadora e professora do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - FAC São Roque e professora da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Atua também como palestrante e advogada.

² SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 181-182.

³ Decisão completa disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acessado em 10 de janeiro de 2013.

Mas poderia ele, o afeto por si só, ser causa para responsabilização dos pais?

Para refletir sobre esta questão, vale refletir sobre as palavras de Bertrand Russell:

“(...) A criança cujos pais a querem bem aceita o afeto deles como lei da natureza. Pouco pensa nisso, embora seja algo importante para sua felicidade. Pensa no mundo, nas aventuras que lhe vão acontecendo e naquelas ainda mais maravilhosas que ocorrerão quando for mais velha. Por trás de todos esses interesses externos se acha a sensação de que o amor de seus pais a protegerá contra qualquer desastre. Já a criança que, por alguma razão, não pode contar com o amor parental, reúne muitas possibilidades de tornar-se tímida e retraída, cheia de medos e autocompaixão, e já não é capaz de enfrentar o mundo com o espírito da alegre exploração. (...)”.⁴

Para entender o afeto, mister se faz resgatar os aspectos que contornam o conceito de família, pois toda e qualquer intervenção do direito no âmbito familiar em decorrência da afetividade ou do dever de cuidado, deve considerar os deveres que exerce e os direitos que tem cada integrante da família.

Assim, pode-se iniciar com o conceito de “família” que, nas palavras de Maria Helena Diniz, significa:

“1. *Direito civil*. a) No seu sentido amplíssimo, o conceito abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consaguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas de serviço doméstico ou as que vivam às suas expensas; b) na acepção ampla, além dos cônjuges e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins; c) na significação restrita, alcança não só o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio ou da união estável e pela filiação, ou seja, os cônjuges, os conviventes e a prole, mas também a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, independentemente de existir o vínculo conjugal que a originou. 2. *Sociologia jurídica*. Instituição social básica. 3. *Direito constitucional*. Célula fundamental da sociedade protegida constitucionalmente”.⁵

Todos sabem que a família é fundamental para o desenvolvimento de qualquer ser humano, sendo sua importância ímpar, especialmente quando se busca responsabilizar seus membros.

Pode-se afirmar que, hoje em dia, estudar o direito de família faz com que o operador do direito tenha de ter constante atualização, uma vez que os conceitos que antes eram, ao menos teoricamente, sólidos, hoje passam por

⁴ RUSSEL, Bertrand. **A conquista da felicidade**. Tradução Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003, p. 149.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 20, p. 593.

constantes e profundas transformações, tal como ocorre com o termo *família* que, para fins deste artigo, utilizamos no seu conceito amplíssimo.

Era impossível imaginar na égide do Código Civil de 1916 que seria possível, juridicamente, união estável entre pessoas do mesmo sexo ⁶, prestação de alimentos ao cônjuge culpado pela separação ⁷ ou afetividade como sendo princípio que enseja a validação de fatos em direitos, como é o caso, exemplificativamente, da mãe ou do pai socioafetivo, contrariando o tão seguro exame de DNA ou a manutenção do nome de dois pais, para que não haja conflito entre o pai biológico e o pai afetivo. ⁸

Significa dizer, assim, que hoje está se tornando cada vez mais comum que a afetividade (a nosso ver, trata-se do dever ou da obrigação de cuidado) seja capaz de fazer com que o juiz afaste um exame de DNA para reconhecimento de paternidade para manter o nome do pai socioafetivo ou, ainda, negar ao pai biológico o direito de ter a paternidade reconhecida, ⁹ por não se ter feito presente na vida deste ser humano desde o início da sua vida. ¹⁰

⁶Decisão

disponível: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277RL.pdf> e <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206647>. Acesso realizado em 15 de dezembro de 2012.

⁷ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (...)”

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

⁸ Disponível em 02 de abril de 2013: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4967>. Tribunal de Justiça do Paraná decide pela manutenção de dois pais em registro de nascimento

“(...) Penso que o adolescente estava numa situação terrível de ter que optar entre um pai ou outro. Escolheu aquele que lhe era mais próximo, mas isso não significava que não tinha relação afetiva, que amasse também o pai biológico. O pai biológico também estava numa situação muito difícil. Ama o filho, e talvez por isso mesmo, como fez a mãe do julgamento de Salomão, para o bem do filho, inclusive, para não perdê-lo, acabou por concordar com a adoção em favor do pai socioafetivo, já que o pedido inicial era de adoção, com a exclusão do pai biológico”, reflete. (...)”.

Disponível

em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103144.

Acessado em 17 de julho de 2012. DECISÃO. Pai biológico não consegue alterar certidão de menor registrada pelo pai afetivo. Após sete anos de disputa judicial entre pai biológico e pai de criação, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o registro civil de uma menina deverá permanecer com o nome do pai afetivo. Os ministros entenderam que, no caso, a filiação socioafetiva predomina sobre o vínculo biológico, pois atende o melhor interesse do menor.

¹⁰ Acessado em 06 de janeiro de 2013, disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/jurisprudencia/detalhe/1507>. Apelação Cível n. 2011.034517-3, de Lages. Relator: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE

Nas relações sociais é impossível não afetar e ser afetado, a medida em que modificamos o outro, o outro nos modifica. Como diria Comte em sua teoria determinista, na sociedade ninguém é livre, somos determinados pelo meio.

Refletindo sobre a afetividade, é fundamental que o raciocínio parta da relação entre pais e filhos, pois são os pais que detêm o poder familiar.

E neste passo, também é imprescindível pensar que embora a maternidade e paternidade possam ocorrer muitas vezes involuntariamente, fato é que o nascimento da criança será o fato gerado das responsabilidades dos genitores, queiram eles ou não. Exemplificativamente e de maneira muito simples, pode-se dizer que o nascimento com vida daquele ser humano é o fato gerador para que imponha aos genitores o poder-dever: poder familiar.

O exercício, portanto, do poder familiar não é uma opção de cada um dos genitores, mas sim, um dever que, também, se revela como sendo um direito.

Não é por outra razão, que, embora a Constituição Federal não impeça as pessoas de terem seus filhos, não havendo no Brasil qualquer controle de natalidade, a Constituição prevê a paternidade responsável, para que todos saibam que uma vez concebido um ser humano, há de se receber, como se fosse presente de grego para alguns, os direitos, mas, especialmente, as responsabilidades dessa paternidade/maternidade, como se observa:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Com o nascimento desse ser humano, surge o poder familiar decorrente da relação entre pais e filhos, sendo este carregado muito mais de dever do que direito como dito alhures, como facilmente se percebe, da literalidade dos artigos a seguir transcritos do Código Civil:

“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

No mesmo sentido, o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe: *“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”*.

Cabe a seguinte reflexão:

“Nas palavras de Del Vecchio, uma vez que a própria gênese da pessoa, empiricamente considerada, implica uma relação intersubjetiva, mediante tal relação fica já criado e determinado um vínculo de justiça entre os geradores e o gerado (justiça parental): assim como os primeiros devem atribuir a si o nascimento do novo ente, assim também não podem eximir-se da obrigação de seguir a formação do mesmo ente, até que ela seja completa. Trazer à vida um novo ser, para deliberadamente o abandonar enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto sua autarcia, é incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (que subsiste, virtualmente, desde a fase embrionária de sua vida)”.¹¹

Ora, os que desejam ter filhos, ou especialmente aqueles que não desejam, mas cuja gravidez decorre da irresponsabilidade da não prevenção, tem o dever de formar o ser humano de maneira integral, não sendo possível admitir apenas a concessão de alimentos, até porque se sabe que alimentos não é somente o que se come. “Alimentos” significa o alimentar, o educar, o divertir, o

¹¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 332.

medicar, o guardar, o dar todo o necessário para que este novo ser humano possa se formar e se desenvolver de forma plena.

Em direito de família, basicamente pode-se afirmar que todas as vezes que os pais falham no exercício do poder familiar poderão sofrer as consequências da suspensão ou da extinção do poder familiar. Obviamente, não se suspende ou se extingue aleatoriamente o tal poder. Ocorre apenas nas seguintes hipóteses, de acordo com os artigos do Código Civil:

“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

(...)

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

“Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

Analisando o artigo 1.638, do Código Civil, nos parece clara a penalidade que será imposta aos pais que cometerem o ato ilícito, ou seja, caso violem o disposto no artigo 1.634, 1.637 e 1.638, do Código Civil poderão sofrer as consequências da suspensão ou extinção do poder familiar. Para alguns, vale destacar, que a penalidade mais se caracteriza por vantagem do que uma sanção.

Seguindo a mesma linha para proteção das pessoas dos filhos, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prioriza a família natural, uma vez que a considera tão importante para o desenvolvimento do ser humano em detrimento da família substituta, inclusive. Assim, por meio do artigo 19, o ECA estabelece:

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Excetua o legislador a família substituta, pois sabe-se que o seio familiar natural é o que melhor atende aos anseios da criança ou do adolescente, de forma que possam se desenvolver de maneira plena. Não é por outra razão que sempre que possível, a criança e o adolescente devem ser mantidos na família natural.

Mas também é sabido que no meio familiar nem sempre se conquista ou se consegue fazer com que os cuidados decorrentes do poder familiar alcancem os pais de forma que possam, efetivamente, suprir as necessidades dos filhos.

Mas com as mudanças que são inerentes à sociedade, o direito também passa por profunda transformação no âmbito do direito de família e começa a priorizar a teoria da afetividade. Não faltava legislação, salvo melhor juízo, para implementar o que hoje é a febre no direito de família: o afeto! Em nosso entender, salvo posições em contrário e como dito anteriormente, resulta a afetividade do exercício do poder familiar, especificamente do dever de cuidar.

Assim, se os genitores deixam de cuidar e, conseqüentemente, rompe-se a afetividade, estão violando normas que tutelam os filhos e, assim, a lei será aplicada com as conseqüências naturais dela.

No entanto, é preciso refletir em qual contexto o afeto (a nosso ver, o dever de cuidado) terá guarida no âmbito do direito de família. Não se está aqui para informar ao leitor que o princípio da afetividade não tem lugar no direito de família. Isso seria um absurdo hodiernamente. Mas o que se questiona é se a forma de tutelar o que é decorrência da falta da afetividade está sendo tutelada tecnicamente da forma correta. Apenas isso.

Afeto significa: *“sentimento terno de afeição por pessoa ou animal; amizade”*.¹²

Quando se analisa a descrição do princípio da afetividade tem de se considerar a carga que a palavra em si carrega. Afetividade é a *“1 qualidade ou caráter de quem é afetivo 2 PSIC conjunto de fenômenos psíquicos que são experimentados e vivenciados na forma de emoções e de sentimentos e PSIC*

¹² Houaiss eletrônico.

tendência ou capacidade individual de reagir facilmente aos sentimentos e emoções; emocionalidade (...).¹³

Salvo entendimento em contrário, após refletir sobre o significado de *afeto* e *afetividade* entendemos que não é possível tutelá-los, especificamente, a não ser, por meio do dever de cuidado decorrente do exercício do poder familiar.

No entanto, se o afeto e a afetividade forem decorrência do dever de cuidar, então sim, nasce o direito, tutelando assim, não as emoções, mas efetivamente, a falta de observância ao dever legal: o cuidado.

Entendemos, *data vênia*, que o afeto possa ensejar vínculos entre as pessoas de maneira forte. E se assim for, a depender do contexto, poderá inclusive repercutir na esfera do direito, como é o caso da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Porém, apenas o afeto não teria condições de responsabilizar ninguém por si só. Quando o faz por meio do reconhecimento da paternidade sócioafetiva é porque prevaleceu o dito popular: *“pai é quem cria!”*

Se assim é, o “pai” afetivo se mostrou aos olhos de toda a sociedade como se pai fosse, tal como ocorre na usucapião em que aparenta ser dono quem não é. Aqui, toda a aparência é que seja o pai mas, biologicamente, não o é. Se ninguém pediu para que se portasse como pai e se porta, sofrerá as consequências decorrentes da paternidade.

Mas vale destacar que até nesta hipótese, não é o afeto em si que está a ratificar as relações de direito. O que é ratificado pelo direito são as ações de fato, o que se mostra, tanto quanto na união estável, exemplificativamente.

É nesse sentido que compartilhamos da perfeita exposição da Ministra Nancy Andrighi que ao decidir assim se posicionou: *“amar é faculdade, cuidar é dever”*.

A nosso ver, com respeito a opiniões divergentes, a afetividade decorre do amor, da seara das emoções o que impede o direito de se enraizar e se fazer presente.

¹³ Dicionário Houaiss da Língua portuguesa. Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetivo, 2009, p. 60

No entanto, não há como questionar a responsabilização em decorrência do dever de cuidar. Se com ou sem amor, pouco importa, o que é relevante ao direito é o exercício do poder familiar: cuidar do hipossuficiente que é o menor, atendendo aos princípios do superior interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

Quando se estuda responsabilidade civil, sabe-se que o dano pode ser material ou moral e que ambos podem ser cumulados, inclusive.

Por esta razão, como bem observou a Ministra Nancy Andrighi, *“a perda do pátrio poder ¹⁴ não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos”*.

Assim, resta claro que a suspensão ou perda do poder familiar não afasta, de forma alguma, as indenizações decorrentes do dano moral e, inclusive, a responsabilidade criminal.

Concluimos que embora o princípio da afetividade hoje esteja consagrado no direito de família, acreditamos que apenas o dever jurídico é passível de responsabilização civil, como é o caso do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, ¹⁵ que deixa claro o dever de cuidado com os menores.

Se a afetividade decorre do dever de cuidado não se pode afirmar, assim, que seja ela a causa da responsabilização, muito embora para critério valorativo da indenização do dano possa servir de parâmetro.

O que gera, ou em outras palavras, o que enseja toda e qualquer reparação civil é o dano e, especialmente, o nexo de causalidade que, a nosso ver, data vênua, se configura como a omissão no dever de cuidado que é decorrência do exercício do poder familiar.

¹⁴ Esclarecemos que a expressão “pátrio poder” foi substituída pelo Código Civil de 2002 para “poder familiar”.

¹⁵ Decisão completa disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acessado em 10 de janeiro de 2013.

Apenas partindo desta causa é que se teria todos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: conduta do agente (negligência, imprudência e imperícia), nexo de causalidade e dano.

Conclui-se, assim, que não é o afeto que gera a responsabilidade civil, mas sim, a omissão no exercício do dever de cuidado.

Referências Bibliográficas

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetivo, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Houaiss eletrônico.

IBDFAM. **Instituto brasileiro de direito de família**. Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4967>. Tribunal de Justiça do Paraná decide pela manutenção de dois pais em registro de nascimento. Acessado em: 02 de abril de 2013.

_____. **Instituto brasileiro de direito de família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/jurisprudencia/detalhe/1507>, acessado em 06 de janeiro de 2013.

RUSSEL, Bertrand. **A conquista da felicidade**. Tradução Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Ediouro.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

STJ. **Superior tribunal de justiça**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acessado em 10 de janeiro de 2013.

_____. **Superior tribunal de justiça**. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103144. Acessado em 17 de julho de 2012.